



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**INDICAÇÃO nº. 146 /2023.**  
(Da Deputada Danielle do Vale)

**Senhor Presidente,**

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho**, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei, que disponha sobre instituição de gratuidade temporária no sistema de transporte intermunicipal para mulheres em situação de violência, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

**DANIELLE DO VALE**  
Deputada Estadual.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

## JUSTIFICAÇÃO

A Paraíba vem avançando nos serviços prestados pelas 14 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Mamanguape, Campina Grande, Guarabira, Picuí, Monteiro, Queimadas, Patos, Sousa e Cajazeiras), notadamente com a implantação da Patrulha Maria da Penha observa-se que as solicitações diárias de medidas protetivas ficaram mais acessíveis.

Apesar disso, dados da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social indicam que, em média, 07(sete) mulheres foram mortas por mês em 2022 na Paraíba, ou seja, de janeiro a dezembro de 2022 um total de 85 mulheres foram mortas, vítimas de crimes letais intencionais.

Diante dessa realidade, faz-se inadiável ampliar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à luz do que preceitua a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Registre-se, por oportuno, que a Patrulha Maria da Penha é um serviço cujo objetivo é o de oferecer acompanhamento preventivo periódico e garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas vigentes, no entanto ele ainda não está instalado nos 223 municípios paraibanos.

Nesse contexto, é necessário o deslocamento da mulher em situação de violência para buscar apoio. Por conseguinte, esta propositura visa oferecer condições objetivas para que a mulher encontre ajuda ou dê continuidade ao atendimento psicológico, jurídico ou socioassistencial que lhe foi oferecido.

Além disso, os processos iniciados não devem parar e, muitas vezes, a mulher não tem condições financeiras de levar adiante a denúncia, a responsabilização do agressor. Assim, a gratuidade temporária no transporte coletivo intermunicipal se manifesta imperativa e tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *ex vi*:



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de agosto de 2023.

**DANIELLE DO VALE**  
Deputada Estadual

DEPUTADA ESTADUAL   
**Danielle**  
DO VALE